



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13609.000231/2001-13
Recurso nº 136.034 Voluntário
Acórdão nº 9101-00.740 – 1ª Turma
Sessão de 8 de novembro de 2010
Matéria Suspensão de exigibilidade.
Recorrente LIZ PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1998

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. LIMINAR CASSADA ANTES DO LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO - A existência de eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é verificada no momento do lançamento. Medida liminar cassada antes disso não afasta a incidência da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª turma da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

EDITADO EM: 30/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antônio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann.

Assinado digitalmente em 11/12/2010 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO. 03/12/2010 por VIVIANE VIDAL

WAGNER

Assinado digitalmente em 03/12/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER

Em 12 de novembro de 2011 pelo 1º Tenente da Fazenda

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte em face de acórdão proferido pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

Ementa. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE - O ajuizamento de ação, ainda em curso, visando assegurar o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados, cria óbice intransponível à apreciação administrativa das razões de recurso relativas a essa matéria, uma vez que o mérito das incidências tributárias em questão fica adstrito à decisão definitiva do processo judicial, limitando-se o pronunciamento administrativo às questões relacionadas com o lançamento que não hajam sido postas sob a tutela do Poder Judiciário

LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC/BTNF - Remanescendo, após

alteração do lançamento primitivo, parcela originária de lucro inflacionário a realizar, cabível a exigência do IRPJ.

MULTA DE OFÍCIO - Cabe a aplicação da multa de ofício se, à época do lançamento, a segurança já fora denegada

TAXA SELIC - A aplicação de juros de mora com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos no vencimento é determinada pela Lei nº 9.065/95, que se acha validamente inserida no nosso ordenamento jurídico.

Apresentou embargos de declaração que foram rejeitados pelo Presidente da Câmara *a quo* (despacho às fls. 538-541).

Após, apresentou recurso especial por divergência jurisprudencial quanto à questão da manutenção da multa de ofício em face de liminar cassada à época do lançamento, relacionando acórdãos paradigmas em sentido contrário ao do acórdão recorrido. Quanto às demais questões, não apresentou paradigmas.

O Presidente da Câmara *a quo* deu seguimento parcial, reconhecendo ter sido comprovada a divergência jurisprudencial apenas no que tange à cobrança da multa de ofício.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões afirmando que, “no caso em exame, a liminar em mandado de segurança favorável ao Recorrente fora cassada à época da lavratura do auto de infração, e, portanto, inexistia decisão que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário”. Em caso de eventual conhecimento das demais matérias recorridas, reportou-se aos fundamentos do acórdão recorrido para solicitar sua rejeição.

É o relatório.

Assinado digitalmente em 11/12/2010 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO 03/12/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER

Autenticado digitalmente em 03/12/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER

Emido em 10/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

processo nº 13609 000231/2001-13
acórdão nº 9101-00.740

CSRF-T1
Fl 2

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, relatora

Presentes os pressupostos recursais apenas quanto à cobrança da multa de ofício, passo a examinar o recurso.

O recorrente alega que a multa de ofício imposta não seria cabível, por entender que a cassação da liminar anteriormente à data da lavratura do auto de infração não impediria a aplicação do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Sem razão o recorrente.

Compulsando-se os autos, vê-se que o juiz de primeira instância concedeu a liminar e, em seguida, a segurança; para a compensação integral de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL apurados até 31.12.94, sem a limitação de 30% prevista na lei. Todavia, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reformou a decisão ao deferir o recurso de apelação em mandado de segurança nº 960136412-9/MG (fls.31-35), em 17.09.97. A ciência do auto de infração ocorreu em 04.06.2001.

Apenas no caso em que a exigibilidade houver sido suspensa em decorrência da concessão de liminar em mandado de segurança incidirá a regra do art. 63 da Lei nº 9.430/96, determinando o não cabimento da multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência dos tributos e contribuições federais.

É expresso o §2º do referido art. 63, ao dispor, *in verbis*, que

A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária sobre suspensão do crédito tributário (art. 111, I, CTN). E também logicamente.

A mera existência de liminar suspendendo a exigibilidade do crédito em um determinado momento não tem o efeito permanente que se pretende fazer crer com a alegação de que não importa que a liminar tenha sido posteriormente cassada.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito do Carf e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo sido, inclusive, objeto de proposta de súmula apresentada neste ano.

A título de exemplo, transcrevo a ementa de um dos acórdãos relacionados dentre os precedentes apresentados como subsídio da proposta de súmula, todos unânimes:

MULTA DE OFÍCIO: LIMINAR CASSADA ANTES DO LANÇAMENTO - MULTA DE OFÍCIO - CABIMENTO - Se a medida liminar que suspendia a exigibilidade do crédito tributário for cassada antes do lançamento sob exame ser

Assinado digitalmente em 11/12/2010 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, 03/12/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER

Assinado digitalmente em 03/12/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER

Em 12/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

efetivado, não é possível afastar a incidência da multa de ofício a pretexto de que um dia, num passado distante, existiu tal ordem judicial. A multa de ofício é excluída dos lançamentos destinados a prevenir a decadência, segundo o caput do art 63, da Lei 9 430/96 (CSRF/01-05 500, de 18.09 2006)

Diante do exposto e tendo em vista que inexiste, no caso concreto, outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito, voto por negar provimento ao recurso do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner